



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000719-61.2018.815.0000

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Impetrante: Brasifort Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : José Neto Freire Rangel (OAB/PB 6.145)

Impetrado : Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO. POSIÇÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX, DO RITJPB. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

– Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

– O art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça c/c o inciso VIII do art. 485 do CPC/2015, dispõe ser atribuição do relator homologar, independente do consentimento da outra

parte, o pedido de desistência da ação formulado antes do oferecimento da contestação/informações.

Vistos, etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado pela empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda contra ato omissivo reputado ilegal supostamente praticado pelo Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, consubstanciado da ausência de expedição da renovação da certidão para comunicação e funcionamento para empresas de vigilância.

Na exordial, a impetrante narra, em síntese, que no dia 03/05/2018 solicitou ao Estado da Paraíba a renovação da certidão de funcionamento prevista no Decreto Federal nº 89.056/1983 e que até o presente momento, não houve deferimento do pedido.

Sustenta que a omissão na apreciação do pedido decorre do fato de que a proprietária da empresa impetrante encontra-se respondendo à investigação criminal nº 0000974-98.2015.015.0331, cujo pedido de arquivamento por ausência de provas foi realizado pela autoridade policial, estando a empresária, portanto, com a ficha criminal negativa.

Discorre sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a expedir, imediatamente, a certidão de comunicação de funcionamento da empresa em seu favor. Requer ainda que, diante da ausência de tempo hábil para a comunicação da autoridade coatora, que a empresa SESC aceite a impetrante com participante do edital 008/2018.

O pedido de liminar foi indeferido pela jurisdição platonista, sendo encaminhados os autos a este gabinete (fls. 107/103).

A impetrante peticiona (fls.106/110) requerendo a reconsideração da decisão prolatada no plantão, asseverando que *“o douto desembargador plantonista entendeu ser caso de plantão, existência do perigo da demora, de não ser motivo, a existência de procedimento criminal para a negativa da certidão, mas não enxergou, naquele momento, a fumaça do bom direito pelo fato da impetrante não ter demonstrado, neste MS, ter instruído a comunicação feita à SSP com a comprovação de todos os requisitos elencados no §1º do art. 38 do decreto 89.056/1983”* (sic.).

Alega que não se juntou a referida documentação no MS pelo fato de a autoridade coatora não ter liberado cópia integral do processo, apesar ter sido realizada a solicitação em tempo hábil e, ainda, por entender que *“se mostrava desnecessária a apresentação de toda documentação do art. 38 do decreto 89.056/1983, eis que a negativa da SSP/PB expressa que o único óbice para a emissão é a **“positividade relacionada a processo criminal em nome da senhora THÂMARA HELENA ARAÚJO RAMOS”***.

Afirma persistir o direito e a urgência da certidão para o funcionamento empresarial, ante a necessidade de apresentá-la em nova licitação que se busca participar marcada para o dia 12/06/2018 às 10:00h.

Verbera que *“prejuízos inestimáveis a empresa terá que suportar caso não participe da licitação, eis que perderá os serviços que hoje já presta, conforme prova o contrato posto no doc. 04, tendo que demitir vários vigilantes engrossando as fileiras de desemprego que o país atravessa”*.

Pede nova análise do pedido liminar, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a expedir, imediatamente, a certidão de comunicação de funcionamento da empresa em seu favor, vez que atendeu ao art. 38, §1º, I, do Decreto Federal 89.056/1983. Requer ainda que, diante da ausência de tempo hábil para a notificação da autoridade coatora para o cumprimento da medida liminar, que a empresa SESC aceite a impetrante com participante do edital 010/2018.

Compulsando os autos, todavia, não foi constatada, nos documentos acostados à inicial, cópia do ato reputado ilegal, consubstanciado na negativa/ausência de expedição da renovação da certidão para comunicação e funcionamento para empresas de vigilância, imputado ao Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba e, em razão disso, foi determinada a intimação do impetrante (fls.233/238), por seu advogado, para corrigir eventual inépcia (art. 330, § 1º, III, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à especificação do suposto ato ilegal questionado nesta ação mandamental, sob pena de indeferi-la, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, especificando/juntando, finalmente, o suposto ato ilegal contra o qual se insurge.

À fl. 240, a impetrante requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, §5º, do CPC/2015.

É o relatório.

DECIDO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 02/05/2013, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 669.367, da relatoria do Ministro Luiz Fux, para reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e sem assentimento da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos

litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (**STF** - RE 669.376/RJ, Relator: Min. Luiz Fux; Relatora p/acórdão: Min. Rosa Weber; Plenário - julgado em 02/05/2013, Pub. 30/10/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POSSIBILIDADE PRECEDENTE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos Edcl nos Edcl na DESIS no RE nos Edcl no AgRg no Resp: 999447 DF 2007/0249713-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. Em 03/06/2015, CE – Corte Especial, publicação: Dje 15/06/2015).**

Por sua vez, o art. 127, inciso XXX, do RITJPB, prescreve ser uma das atribuições do Relator homologar o pedido de desistência, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento.

Com essas considerações, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **homologo o pedido de desistência externado pelo Impetrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa-PB, 18 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Relator/Juiz convocado